



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

**Processo de Licitação nº:** 129/2023  
**Modalidade:** Tomada de Preços nº 006/2023  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de perfuração de poços tubulares no Barreiro de Minas

**DO RELATÓRIO**

A Procuradoria Municipal foi solicitada a emitir parecer sobre a apresentação de documento habilitatório, por ambas as participantes do certame, sem a devida confirmação de autenticidade do referido documento.

Trata-se de contrato firmado entre a empresa licitante e o responsável técnico por ela indicado como responsável pela execução do serviço pretendido pelo Município.

Passamos a análise dos fatos e manifestação:

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Reza o artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que:

*"Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." (grifo nosso)*

Tendo em vista a matéria regulada pela Lei 8.666/93 a autenticação do documento por servidor da Administração só teria efeito para esta finalidade, isto é, qualquer documento autenticado por servidor só produz seus efeitos no âmbito da Administração à qual pertença o servidor (que autenticou o documento) e exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a autenticação.

A finalidade é facilitar o acesso dos licitantes ao (já extremamente) burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com a Administração Pública.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em análise para o certame duas empresas se apresentaram como interessadas em participar e apresentaram os envelopes com as documentações conforme previsto no Edital. Ocorre que no ato da sessão a Comissão de Licitação percebeu que uma das empresas apresentou o Contrato de Prestação de Serviços com o responsável técnico sem nenhum tipo de autenticação e não portava o original para autenticação pelo servidor público, nos termos do art. 32, da Lei 8.666/93, por tal motivo a sessão foi suspensa, sendo posteriormente verificado, em uma nova conferência, que a outra empresa possuía o mesmo problema de falta de autenticação no mesmo documento. Por tal motivo vieram os autos para análise e indicação da medida legal cabível ao caso.

Pela análise do processo e das informações contidas nas atas, verifica-se que estamos diante de uma “irregularidade” totalmente sanável, uma vez que é possível que as empresas apresentem o original para que um servidor público faça a conferência e autenticação, uma vez que não trata-se da apresentação de um documento novo, mas sim de uma mera formalidade de conferência de uma cópia.

Não podemos esquecer que, além dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração também deve obediência à seleção da proposta mais vantajosa, ao princípio da competitividade, ao princípio da economicidade, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao princípio do formalismo moderado e ao princípio da finalidade.

Consoante leciona a doutrina:

*Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado por formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Afinal, conforme célebre afirmação do administrativista francês Francis-Paul Bénoit (1921-2017), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor de edital. (OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Pregão eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº. 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 227/228)*

Vejamos os seguintes julgados da Egrégia Corte de Contas da União:

*Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011- Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN*



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO*

No mesmo sentido tem sido os julgamentos de mandados de segurança impetrados em face das inabilitações por cumprimento rigoroso do Edital ou da Legislação levando a inabilitação de licitantes por erros sanáveis, vejamos os seguintes julgados com casos semelhantes ao ocorrido nesse processo licitatório:

Destarte, tendo em vista que o caso não foi de não apresentação de documento, mas de interpretação quando a documentação apresentada, o melhor entendimento é aquele que preze pela manutenção da maior quantidade de interessados possível no certame, garantindo assim uma maior competitividade e, por consequência, a melhor contratação para a Administração, caso contrário, o Município estaria incorrendo em um rigorismo desnecessário e privilegiando a restrição do certame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilita um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

agrada outros princípios fundamentais. Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50695210520218217000 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 05/08/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

Destarte, tendo em vista que o caso não foi de não apresentação de documento, mas de documentação apresentada sem a autenticação, o melhor entendimento é aquele que preze pela manutenção da maior quantidade de interessados possível no certame, garantindo assim uma maior competitividade e, por consequência, a melhor contratação para a Administração, caso contrário, o Município estaria incorrendo em um rigorismo desnecessário tornando o presente certame fracassado.

## CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria opina:

- 1) Que a Comissão de Licitação possibilite a apresentação do original pelas licitantes para a conferência da cópia apresentada e respectiva autenticação;
- 2) pelo retorno dos autos à Coordenação de Licitações, para continuidade do certame.

Dê-se conhecimento aos interessados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Olegário, 31 de janeiro de 2024.

  
Amely Maria de Almeida Pinheiro  
Procuradora – OAB/MG 128.148